



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11065.916153/2009-89
Recurso n° 1 Voluntário
Acórdão n° **3801-002.184 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 23 de outubro de 2013
Matéria IPI - RESSARCIMENTO
Recorrente CALÇADOS AZALEIA - S/A (ATUAL VULCABRAS AZALEIA-RS,
CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

COMPENSAÇÃO. IPI. MÉRITO APURADO EM OUTRO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

É incabível neste processo administrativo eventuais discussões sobre o direito creditório, visto que o mérito do ressarcimento do IPI é objeto de outro regular processo administrativo.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO NÃO RECONHECIDO.

A compensação não pode ser homologada quando o direito creditório não é reconhecido em regular processo administrativo.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Sidney Eduardo Stahl, Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira e Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel que davam provimento ao recurso. O Conselheiro Sidney Eduardo Stahl fará declaração de voto. Fez sustentação oral pela recorrente o Dr. William Guimarães Cyrelli, OAB/RS 76.361.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes, Sidney Eduardo Stahl, José Luiz Feistauer de Oliveira, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Marcos Antônio Borges e Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira.

Processo nº 11065.916153/2009-89
Acórdão n.º **3801-002.184**

S3-TE01
Fl. 110

CÓPIA

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), que narra bem os fatos:

O estabelecimento industrial acima identificado solicitou o ressarcimento do saldo credor do IPI, conforme Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMPs) relacionados na fl. 6, alusivos ao período que vai do quarto trimestre de 2004 ao terceiro trimestre de 2005, tendo sido alvo de ação fiscal, para verificação da regularidade dos valores pleiteados, o que culminou na lavratura de Auto de Infração no Processo nº 11065.000040/2010-01, por falta de lançamento do IPI.

No curso da verificação fiscal, foi constatado que o estabelecimento importou aparelhos receptores de radiodifusão (rádios), classificados no código 8527.19.90 da Tabela de Incidência do IPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, em vigor na época, ao qual corresponde a alíquota de 20%, tendo promovido a saída desses produtos, sem lançamento do referido imposto. O lançamento deveria ter ocorrido, dada a equiparação do estabelecimento, nessas operações, a estabelecimento industrial, conforme art. 9º, I, do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, Regulamento do IPI (RIPI), de 2002, também em vigor na época.

Intimado a esclarecer o fato, o estabelecimento alegou que os rádios importados foram utilizados como acessórios que acompanhavam sandálias femininas infantis “Funny Music”, calçado classificado no código 6402.99.00 da TIPI, ao qual corresponde alíquota zero, dizendo que esses itens (calçado e rádio) formariam um “kit”, motivo pelo qual não seriam tributados. A fiscalização, por seu turno, considerou que as sandálias e os rádios, em conjunto, não caracterizam um único produto, por serem dois artigos completamente diferentes, suscetíveis de serem classificados em códigos distintos da TIPI, apresentando-se simplesmente acondicionados para venda ao consumidor final.

No caso deste processo, foi solicitado ressarcimento no valor de R\$ 74.357,89, referente ao terceiro trimestre de 2005, conforme PER/DCOMP nº 10337.87846. 111005.1.3.01-5996, tendo sido emitido o documento intitulado “Auto de Infração de IPI”, das fls. 30 a 34, concluindo pelo indeferimento integral do ressarcimento, por ter sido utilizado o referido valor na dedução prioritária de débitos do próprio IPI, na reconstituição da escrita fiscal do estabelecimento, efetuada no mencionado Processo nº 11065.000040/2010-01.

Na sequência, foi proferido o Despacho Decisório DRF/NHO/2010 da fl. 37, que não reconheceu o direito creditório, e o Despacho Decisório DRF/NHO da fl. 43, que não homologou as compensações vinculadas.

A ciência dos despachos decisórios mencionados no item precedente ocorreu em 19 de março de 2010, conforme Aviso de Recebimento (AR) da fl. 46.

O interessado apresentou manifestação de inconformidade, no devido prazo, em 16 de abril de 2010, conforme arrazoado das fls. 48 a 58, firmada por advogado, credenciado pelos documentos das fls. 59 a 64, e instruída com os documentos das fls. 65 a 68, apresentando as alegações que seguem resumidas.

Em primeiro lugar, o interessado solicita o julgamento conjunto da manifestação de inconformidade apresentada neste processo, com a impugnação apresentada no Processo nº 11065.000040/2010-01, referente a Auto de Infração do IPI, porquanto as razões apresentadas naquele processo são as mesmas produzidas neste.

Na sequência, o manifestante passa a repetir os argumentos apresentados no Processo nº 11065.000040/2010-01, sustentando a correção do procedimento que adotou, nas saídas de rádios importados que acompanhavam sandálias femininas infantis “Funny Music”.

Encerra pedindo a reforma dos despachos decisórios, para fins de reconhecimento do direito creditório e homologação das compensações.

A DRJ em Porto Alegre (RS) julgou improcedente a impugnação, nos termos da ementa abaixo transcrita:

SALDO CREDOR. RESSARCIMENTO. DENEGAÇÃO.

É vedado o ressarcimento a estabelecimento pertencente a pessoa jurídica com processo administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI, cuja decisão definitiva possa alterar o valor a ser ressarcido.

CRÉDITOS DO IMPOSTO. UTILIZAÇÃO PRIORITÁRIA.

Os créditos do IPI escriturados pelos estabelecimentos industriais, ou equiparados a industrial, são utilizados prioritariamente para dedução do imposto devido pelas saídas de produtos dos mesmos estabelecimentos.

Discordando da decisão de primeira instância, a recorrente interpôs recurso voluntário, instruído com diversos documentos. Em preliminar reitera a necessidade de sobrestamento do presente processo em razão da relação de prejudicialidade com o julgamento do processo nº 11065.000040/2010-01. No mérito, em síntese, após relatar os fatos, apresentou as mesmas alegações suscitadas na impugnação, acrescentando basicamente que:

Do kit sandálias “funny music”

Processo nº 11065.916153/2009-89
Acórdão n.º 3801-002.184

S3-TE01
Fl. 113

- que todos os critérios exigidos pela legislação para classificar o kit "funny music" como uma unidade (calçado) no código NCM/SH 64029900, sujeito à alíquota zero de IPI, foram preenchidos pela recorrente;

- é evidente que o requisito X, b, da Regra 3b, prevista na Nota Explicativa do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias também foi preenchido pelo kit "funny music", devendo tal produto ser classificado pelo artigo que confere ao todo a característica essencial;

Por fim, requer a reunião do presente feito com o processo administrativo nº 11065.000040/2010-01 e provimento de seu recurso com o reconhecimento do crédito de IPI.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio de Castro Pontes

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto dele toma-se conhecimento.

De imediato, reconhecem-se as argumentações de prejudicialidade. Assim sendo, este processo está sendo julgado em conjunto com o processo de nº 11065.000040/2010-01, processo do auto de infração em que se discute a classificação fiscal.

Como visto, a classificação fiscal de um conjunto composto de uma sandália e um rádio denominado “funny music” é objeto do processo de nº 11065.000040/2010-01. Neste processo este colegiado, por qualidade de votos, entendeu por manter o crédito tributário consubstanciado no processo em referência, ou seja, considerou correta a classificação fiscal adotada pela autoridade fiscal.

Assim sendo, o julgador encontra-se impossibilitado de discutir eventual direito creditório, visto que esta matéria foi objeto de outro processo administrativo da requerente, o de nº 13838.000150/2002-92, cujo recurso voluntário foi negado provimento.

De tal sorte que eventuais questionamentos sobre a classificação do kit promocional (sandália e rádio) deveriam, e foram, discutidos naquele processo administrativo.

Portanto, repita-se, neste processo administrativo não há margens para discussões sobre o mérito do pedido de ressarcimento. Destarte, o despacho decisório é procedente, visto que a interessada não comprovou a extinção, por meio de compensação, dos valores exigidos.

É importante consignar que o artigo 170 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional) estabelece como requisito para a compensação que o crédito seja líquido e certo, *in verbis*:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda.” (grifou-se)

No caso em discussão, o direito creditório não foi reconhecido em regular processo administrativo, de sorte que não há que se falar em compensação ante a ausência de crédito líquido e certo.

Ante ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(assinado digitalmente)
Flávio de Castro Pontes

Declaração de Voto

Sidney Eduardo Stahl,

Apenas para constar aponto os argumentos da minha declaração de voto no processo n.º 11065.000040/2010-01.

Em que pesem os excelentes argumentos apontados pelo Ilustre Relator, dele ousou discordar.

Tenho que em caso de venda de um “kit” devemos atentar para a sua essencialidade, isto porque e acordo com as notas explicativas da RGI 3b, a classificação dos kit's deve ser feita pela matéria que lhe confira a característica essencial.

Seguindo o mesmo elemento analisado pelo relator, entretanto, chego a conclusão diversa.

Vejam os meu entendimento a respeito da Regra Geral de Interpretação nº 3 às notas explicativas da NESH, que volto a citar abaixo, entretanto destaco diferentemente:

1) Esta Regra prevê três métodos de classificação das mercadorias que, a priori, seriam suscetíveis de se incluírem em várias posições diferentes, quer por aplicação da Regra 2 b), quer em qualquer outro caso. Esses métodos utilizam-se na ordem em que são incluídos na Regra. Assim, a Regra 3 b) só se aplica quando a Regra 3 a) não solucionar o problema da classificação; quando as Regras 3 a) e 3 b) forem inoperantes, aplica-se a Regra 3 c). A ordem na qual se torna necessário considerar sucessivamente os elementos da classificação é, então, a seguinte: a) posição mais específica, b) característica essencial, c) posição colocada em último lugar na ordem numérica.

(...)

REGRA 3 b)

VI) Este segundo método de classificação visa unicamente:

- 1) os produtos misturados;**
- 2) as obras compostas por matérias diferentes;**
- 3) as obras constituídas pela reunião de artigos diferentes;**
- 4) as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho.**

Esta Regra só se aplica se a Regra 3 a) for inoperante.

VII) Nas diversas hipóteses, a classificação das mercadorias deve ser feita pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.

(..).

X) De acordo com a presente Regra, as mercadorias que preenchem, simultaneamente, as condições a seguir indicadas devem ser consideradas como “apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho”:

a) serem compostas, pelo menos, de dois artigos diferentes que, à primeira vista, seriam suscetíveis de se incluírem em posições diferentes. Não seriam, portanto, considerados sortido, no sentido desta Regra, seis garfos para fondue, por exemplo.

b) serem compostas de produtos ou artigos apresentados em conjunto para a satisfação de uma necessidade específica ou exercício de uma atividade determinada,

c) serem acondicionadas de maneira a poderem ser vendidas diretamente aos consumidores sem novo acondicionamento (em latas, caixas, panóplias, por exemplo).

(...)

Contudo, não se devem considerar como sortidos certos produtos alimentícios apresentados em conjunto que compreendam, por exemplo:

– Camarões (posição 16.05), patê de fígado (posição 16.02), queijo (posição 04.06), bacon em fatias (posição 16.02) e salsichas chamadas “de coquetel” (posição 16.01), cada um desses produtos apresentados em sua respectiva lata;

– uma garrafa de bebida espirituosa (alcoólica) da posição 22.08 e uma garrafa de vinho da posição 22.04.

No caso destes dois exemplos e de produtos semelhantes, cada artigo deve ser classificado separadamente, na posição que lhe for mais apropriada.

O raciocínio, é com base no mesmo elemento porém, é distinto porque a norma específica que primeiramente (nas diversas hipóteses), a classificação das mercadorias deve ser feita pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.

Entendo que no caso a essencialidade deve respeitar o fato signo da riqueza, com supedâneo no princípio da capacidade contributiva.

Como, por ex., não se pode classificar uma mercadoria por conta da sua embalagem, mesmo que essa fosse rica de detalhes e fosse um grande atrativo para a opção de compra do consumidor, mesmo considerando que a embalagem agrega valor não só ao produto

Processo nº 11065.916153/2009-89
Acórdão n.º **3801-002.184**

S3-TE01
Fl. 117

vendido como à percepção do público e, conseqüentemente, no preço final. Tenho que não se pode separar em um plano de marketing o objeto essencial e o “brinde” que o acompanha, *in casu*, a sandália e o rádio.

É a sandália que está sendo vendida, o rádio é o atrativo mercadológico.

A aplicação da regra interpretativa tenho que a sandália é a essência do “kit” em apreço, não somente porque se resume ao objeto da venda, mas também porque, considerando a celebridade da marca, não é a outra que não à sandália que se vincula.

Nesse sentido, voto por julgar procedente o presente recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl